



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça



Gabinete do Des. Lincoln Tavares Dantas

Apelação Cível nº 53265-91.2008.8.06.0001/1
Apelante: Leonardo Gonçalves de Sousa
Apelado: Leonardo Gonçalves de Sousa.
Apelante: Companhia Excelsior de Seguros S.A
Apelado: Companhia Excelsior de Seguros S.A
Relator: Des. Lincoln Tavares Dantas

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). DANOS PESSOAIS. COBRANÇA.

1. Deformidade e incapacidade permanentes membro inferior esquerdo. Limitação da função locomotora. Cabimento da indenização prevista na Lei nº 6.194/74.
2. Limite da indenização com base na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP). Impossibilidade. Afronta à Lei nº 6.194/74. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Salário mínimo usado não como indexador, mas como mera equivalência monetária. Possibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. O pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto. Desta forma, a limitação do valor da indenização proporcional à gravidade da invalidez permanente dos acidentes automobilísticos só poderá ocorrer a partir do dia 16 de dezembro de 2008, conforme artigo 33, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 11.945/2009.
5. Honorários advocatícios mantidos
6. Apelações improvidas. Sentença mantida. artigo 557, CPC.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Recursos Apelaórios interpostos por, respectivamente, Leonardo Gonçalves de Sousa e Companhia Excelsior de Seguros S/A em face de sentença proferida pelo juízo monocrático da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT, que julgou procedente o pedido da inicial.

A sentença, fls. 118/120, condenou a seguradora a pagar ao autor o valor de 40 vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, cumulada com correção monetária e ainda custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC.

Às fls. 121/133, foi protocolizado Recurso apelaório pelo

promovente, argumentando, em síntese, que os juros moratórios devem incidir a partir do ato ilícito da ré, ou seja, no momento do inadimplemento do requerimento administrativo. Aduz, também, que a correção monetária, é devida desde o momento do pagamento realizado pela seguradora, ensejando, com isso, mera atualização do valor de compra da moeda. Ao final, requer a majoração dos honorários advocatícios de 10% para 20% do valor da condenação.



Inconformado, a demandada interpôs apelação, fls. 135/151, reiterando, em sede de preliminar, a substituição do polo passivo da presente demanda, ausência da prova da alegada invalidez total e permanente, do valor a ser indenizado e da plena vigência da MP 451/2008. No mais, requereu a reforma da sentença, ratificando os fundamentos da contestação e transcrevendo jurisprudências dos Tribunais Pátrios.

Não foram apresentadas contra-razões aos recursos apelaórios.

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, vindo-me conclusos em condições de julgamento.

É o relatório.

DECIDO, de plano.

Todas as teses jurídicas destes recursos de apelação já foram exaustivamente enfrentadas e rechaçadas pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante passo a demonstrar.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Segundo o art. 1º da Portaria SUSEP nº 2797/07 foi concedida à Seguradora Líder dos Consórcios autorização para operar com seguros de danos e de pessoas, mas não a concedeu em caráter de exclusividade.

A responsabilidade pelo pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT pago parcialmente por invalidez de vítima causada por veículo automotor de via terrestre é da seguradora que efetuou o pagamento parcial ou de qualquer uma que pertença ao consórcio.

Nesse sentido STJ:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido." (Resp 401.418/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 23.04.2002, DJ 10.06.2002, pág.220).

No mesmo sentido, o entendimento deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO.
PARÂMETRO.SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
SENTENÇA INALTERADA.



1. A indenização securitária deve ser paga aos beneficiários de vítima fatal em acidente automobilístico, conforme preceitua a Lei nº 6.194/74, o que ocorreu na hipótese. 2. O alegado cerceamento de defesa pela apelante em virtude de haver requerido expedição de ofício a outra seguradora, para comprovar o pagamento da indenização, não há como prosperar, uma vez que em audiência preliminar concordou com o julgamento antecipado da lide. 3. Não constitui requisito essencial à propositura da referida ação de cobrança, o requerimento da indenização na via administrativa, bem como pode ser esta cobrada de qualquer seguradora que opera no sistema, porquanto rejeitadas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. 4. A condenação da indenização vinculada ao salário mínimo, constitui apenas parâmetro da base de cálculo do valor indenizatório. ADI pertinente ainda sem solução definitiva. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ/CE Apel. nº 80984-19.2006.8.06.0001/1, 3ª Câmara Cível, Des. Antônio Abelardo Benevides Moraes. DJ: 31/10/2008) (grifo nosso).

Face ao exposto, REJEITO a preliminar de ilegitimidade por tratar-se de matéria repetitiva e insubsistente utilizada pelas seguradoras.

Assim sendo, rejeito a referida preliminar.

Do Mérito:

De acordo com a sentença objeto desta apelação cível, o acidente do apelante ocorreu no dia 21.10.2004, causando-lhes lesões descritas do auto de exame de lesão corporal (fl.20). Em procedimento administrativo, o autor requereu junto a Seguradora o pagamento do seguro mas não recebeu, vez que a seguradora não comprovou tal pagamento, requerendo ao final o pagamento, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos na época.

Segundo o magistrado o auto de exame de lesão corporal juntado pelo autor provou que houve deformidade permanente e incapacidade permanente para as ocupações que exigisse o uso pleno da perna esquerda, julgando procedente a ação e condenou a seguradora a pagar ao autor 40(quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, com juros de mora de 1% a.m desde a citação, cumulada com correção monetária pelo INPC. Condenou ainda, a seguradora ao pagamento das custas processuais e verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A condenação observa, pois o disposto na Lei N.º 6194/74. Conseqüentemente, a sentença está correta nesse aspecto.

No que concerne à vinculação do valor indenizatório ao salário mínimo, a orientação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme e estável no sentido de não ofender a Constituição a sentença judicial que fixa indenização em salários mínimos, desde que a partir daí o respectivo valor seja corrigido por índice oficial, consoante pode ser lido nos arestos proferidos pela colenda Corte Maior nos AgRRE 409.427, Rel. Ministro Carlos Velloso, AgRRE 389.989, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence e RE 338.760, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

Desse modo, incabível a tese sustentada pela ré/apelante, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

195

"Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente provocado por veículo de transporte coletivo. Art. 7º da Lei nº 6.194/74 com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Resolução da SUSEP.

1. Não prevendo o dispositivo da lei especial de regência a exclusão de determinada categoria de veículos automotores do sistema legal de pagamento de indenização para vítimas de veículo não identificado, com seguradora também não identificada, não pode a resolução fazê-lo.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 620178/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª TURMA, DJ: 20.02.2006 p. 33)

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de cobrança de complementação de valor da indenização de seguro obrigatório. DPVAT. [...].

- Deve, contudo, ser condenada a seguradora a complementar o valor da indenização concernente ao seguro obrigatório, nos termos em que dispõe o art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, como estabeleceu o Juízo de origem. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ. REsp 723729/RJ, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, Publicação/DJ: 30.10.2006 p. 297)

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74.

I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.

II. Recurso especial não conhecido."

(STJ. REsp 153209/RS, Relator p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, 2ª SEÇÃO, Publicação/DJ: 02.02.2004 - destaquei).

A apontada jurisprudência diz que a vinculação que a Lei 6.194/74 faz ao salário mínimo tem o objetivo de fixar um valor certo, determinado e harmônico com a realidade econômica, por isso é que o pagamento da indenização é efetivado conforme o salário mínimo vigente na época do sinistro.

Igualmente o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firme entendimento da legalidade e aplicabilidade da lei em análise, conforme se afere do aresto, in verbis:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO.

I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente.

II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.

III. Recurso especial não conhecido."(REsp 788.712/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJ de 09/11/2009).

Portanto, o critério de indenização em múltiplos de salário mínimo fixado pela Lei 6.194/74 não ofende o art. 7º, IV, da Constituição, assim como não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, haja vista o salário mínimo não está sendo usado como base de cálculo para quantificar a indenização ou como índice de correção monetária.

Quanto ao grau de invalidez, não assiste razão ao apelante quando afirma que o valor da indenização deve ser calculado de acordo com a tabela do CNSP, que leva em conta a referida graduação.

Neste passo é preciso lembrar que a aplicação da graduação percentual do valor da indenização conforme o nível de invalidez prevista em Resoluções do CNSP não poderia sobrepor-se ao disposto em Lei, como se fosse possível atentar contra o **princípio da hierarquia das normas jurídicas**.

Em verdade, na análise da Lei 6.194/74 verifica-se ser possível que os valores de indenização por cobertura de invalidez permanente sejam variáveis ou graduados, até o limite legal, mas, naquela época, não havia nenhuma previsão legal que autorizasse o Conselho Nacional de Seguro Obrigatório - CNSP, na qualidade de órgão competente para expedir normas disciplinares e tarifas, discriminar os casos de invalidez permanente, estabelecendo limites de indenização a depender da parcialidade ou totalidade da invalidez.

Sendo assim, para o pagamento da indenização no seu percentual máximo é desnecessário laudo de exame de corpo de delito para graduar a invalidez da vítima, uma vez que a Lei regulamentadora não faz qualquer exigência neste sentido.

Considere-se que o pagamento da indenização proporcional ao grau de invalidez do beneficiário a que se refere a seguradora, somente foi admitido com o advento da Medida Provisória n.º 451/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, haja vista ter acrescentado os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 3º da Lei 6194/74, estabelecendo o percentual a ser aplicado no caso concreto.

Desta forma, a limitação do valor da indenização proporcional à gravidade da invalidez permanente dos acidentes automobilísticos só poderá ocorrer a partir do dia 16 de dezembro de 2008, conforme artigo 33, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 11.945/2009.

Correção Monetária e Juros Moratórios

A pretensão do autor em ver a seguradora condenada em correção monetária, merece prosperar. Quanto aos juros moratórios, deve permanecer os da sentença, no caso 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Em relação ao primeiro ponto, correção monetária, deve incidir a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda, que no caso se deu no momento do parcial pagamento administrativo.

No que toca à incidência dos juros de mora, que foram fixados pela sentença desde a citação, nada tenho a modificar no ponto.

Conforme a Súmula n.º 163, do Supremo Tribunal Federal, os juros de mora devem ser contados a partir da data da citação inicial para a ação, pois é nesse momento que o devedor é constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do autor no sentido de receber o seu crédito.



desta Corte:

Esses são os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, como também



"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CPC, ART. 535. INOCORRÊNCIA. ACIDENTE CAUSADO POR TRATOR. COBERTURA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

(...)

IV. "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo" - Súmula n. 43/STJ.

V. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido." (REsp 665.282/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJ 15/12/2008).

"AÇÃO DE COBRANÇA - DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - INOCORRÊNCIA - O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, "A" DA LEI Nº 6.194/74 - COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIAL MENTE PROVIDO -

(...)

3. A correção monetária não significa um plus, ou acréscimo à quantia indenizatória pretendida, serve apenas para atualizar seu valor em face da inflação ocorrida no período, e, portanto, deve incidir desde o pagamento feito a menor. (STJ, REsp nº 546.392/MG, quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 18.08.05)."

(TJPR - AC 032781 8-2 - Capanema - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - Julgado em 23.02.2006).

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. LEI 6.194/74. LIBERAÇÃO PARCIAL DA SEGURADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. JUROS DE MORA. TERMO A QUO. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

(...)

3. A estipulação da indenização deve ser fixada pelo salário mínimo vigente à época da prolação da sentença, acrescentando-se ao quantum correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sentença mantida, no ponto.

4. Os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 163 do Supremo Tribunal Federal e do art. 219 do Diploma Processual Civil em vigor. Sentença reformada, no ponto.

5. Recurso a que se dá parcial provimento." (Apelação Cível nº 2000.0138.5108-0/1, Relator Des. Francisco Sales Neto, 1ª Câmara Cível, julgado em 15.12.2008).

TRIB. JUST. EST. 1980
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. RECIBO DE QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO VIA JUDICIAL. CNSP. REVOGAÇÃO DE LEI POR RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º, 'A' DA LEI Nº 6.194/74. ESTIPULAÇÃO EM QUANTITATIVO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. ADMISSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTE 406/CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. (...)

4. Nos termos do art. 406, do Código Civil de 2002, os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, sendo seu termo inicial, bem como o da correção monetária, a data do pagamento parcial na via administrativa, momento em que se inicia a mora.

5. Os honorários advocatícios são fixados com fundamento nos parâmetros fornecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC, devendo ser mantida a decisão que os fixa em percentual razoável.. Recurso Improvido. Sentença Mantida."(Apelação Cível nº 2000.0091.3945-2/1, Relatora Desa. Edite Bringel Olinda Alencar, 3ª Câmara Cível, julgado em 23.05.2007).

Honorários Advocatícios

Com efeito, em se considerando o valor da condenação, o trabalho despendido pelo profissional, o princípio da moderação e da justiça, bem como as balizas do art. 20, §3º, do CPC, tenho que a verba honorária não merece majoração, não no percentual mínimo pretendido pelo autor, mas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que acompanha o comumente fixado por esta Corte.

Portanto, a sentença não merece reparo quanto aos honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por fim, com fundamento no disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos.

Publicar e intimar.

Fortaleza, 24 de setembro de 2010.

DESEMBARGADOR LINCOLN TAVARES DANTAS
RELATOR



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 4ª CÂMARA CÍVEL

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

PROCESSO: 53265-91.2008.8.06.0001/1

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico / TJCE em 14/10/10 o DESPACHO/ DECISÃO de fls. 192/198, e considerado publicado na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

O referido é verdade. Dou fé.

Departamento Judiciário Cível - Serviço de Recursos Cíveis.

Fortaleza, 15 de Outubro de 2010.



Chefe de Serviço de Recursos Cíveis

. Lei 11.419/06-art.4º

§ 3º : Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 4º : Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Aos 08 do mês de novembro de 2010, eu, Sr. Juiz de Direito da 4ª Câmara Cível do TJCE, em Fortaleza, por ato de fls. 192/198, publico esta certidão.

Sr. Juiz de Direito da 4ª Câmara Cível do TJCE



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL

PROCESSO 53265-91.2008.2.06.0001/1

CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que as partes interessadas nada tenham apresentado ou requerido sobre a decisão / acórdão de fls. 192/198, publicada(o) no Diário da Justiça em 15 / 10 / 2010. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dia do mês de novembro de dois mil e dez (2010).

Diretora de Departamento

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a decisão / acórdão de fls. 192/198, cujas conclusões foram publicadas no Diário da Justiça do Estado do Ceará em 15 / 10 / 2010, **transitou em julgado**, visto que contra ela / ele nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 08 dia do mês de novembro de dois mil e dez (2010).

Diretora de Departamento

REMESSA

Aos 08 do mês de novembro de 2010 faço remessa destes autos ao Exmo. Sr. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza

Diretora de Departamento

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao **Dr. Francisco Mauro Ferreira Liberato**, MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível.

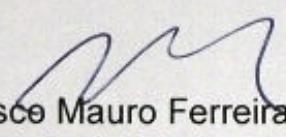
Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.

Vistos,

Intime-se a parte autora para requerer o de direito.

Expedientes Necessários.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2010.


Francisco Mauro Ferreira Liberato
Juiz de Direito